



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**CONSULTA Nº 1170-18.2011.6.00.0000 – CLASSE 10 – BRASÍLIA –
DISTRITO FEDERAL**

Relator: Ministro Marco Aurélio

Consulente: Partido Comunista Brasileiro (PCB) – Nacional, por seus
representantes

CONSULTA – PARTIDO POLÍTICO – AQUISIÇÃO DE
IMÓVEL – DESTINAÇÃO. O simples fato de a consulta
ser formulada por Partido Político, presente a aquisição
de imóvel para divulgação de política partidária, torna-a
de contornos concretos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por
unanimidade, em não conhecer da consulta, nos termos das notas de
julgamento.

Brasília, 1º de agosto de 2012.

A assinatura manuscrita de Marco Aurélio, em tinta preta, sobreposta ao nome impresso.
MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, adoto, a título de relatório, as informações prestadas pelo Gabinete:

O Diretório Nacional do Partido Comunista Brasileiro formula o seguinte questionamento (folha 2):

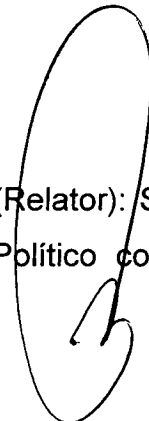
No cumprimento do inciso V, do artigo 44, da lei 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), alterado pela lei 12.034/09, pode o partido político adquirir ou alugar um imóvel que seja comprovadamente utilizado para o fim específico e exclusivo de "criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres", observado o mínimo de 5% (cinco por cento) dos recursos do Fundo Partidário?

A Assessoria Especial da Presidência, às folhas 7 a 11, aponta que, apesar de o consulente ser parte legítima, estando a peça subscrita pelo Secretário-Geral da legenda, a indagação possuiria contornos de caso concreto, sugerindo não seja conhecida. Caso assim não se entenda, preconiza responder-se afirmativamente. Faz referência ao que decidido no julgamento da Consulta nº 1056, quando se assentou a admissibilidade da utilização dos recursos provenientes do fundo partidário para a aquisição de bens mobiliários, computadores, impressoras, *softwares* e veículos automotivos, ante o disposto no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.096/1995. Segundo articula, a interpretação constante do precedente permitiria concluir pela possibilidade de se adquirir ou alugar imóvel para a manutenção de programa de promoção e difusão da participação política da mulher, desde que respeitado o percentual de 5% (cinco por cento) disposto no inciso V do artigo citado e demonstre-se, na prestação de contas, o uso do bem para os fins determinados na referida Lei.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhora Presidente, o simples fato de o consulente ser Partido Político confere à consulta natureza concreta. Dela não conheço.



EXTRATO DA ATA

Cta nº 1170-18.2011.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Marco Aurélio. Consulente: Partido Comunista Brasileiro (PCB) – Nacional, por seus representantes.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da consulta, nos termos do voto do Relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes a Ministra Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilson Dipp, Arnaldo Versiani e Henrique Neves, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 1º.8.2012.

A handwritten signature, possibly of the President of the Tribunal, is enclosed within a hand-drawn oval. The signature is stylized and appears to be a single letter, possibly 'B'.